

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À AUTORIDADE COMPETENTE DO
MUNICÍPIO DE ALFENAS, ESTADO DE MINAS GERAIS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147/2026
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
ITENS IMPUGNADOS: 03 E 11

AGROMAP – MÁQUINAS AGRÍCOLAS PASSOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.278.847/0001-35 e na Inscrição Estadual sob o nº 479.376.954-0065, com sede na Rua Farid Esper Kallas, nº 125, Bairro Vila Romana, Passos/MG, CEP 37901-775, telefones (35) 3521-1439, (35) 3521-2630 e (35) 3521-1647, endereço eletrônico agromap.licitacoes@gmail.com, em atividade desde 24 de março de 1982, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 20 do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 051/2026 e de seus anexos que incidem sobre os itens 03 e 11, destinados ao registro de preços de 150 e 50 sopradores de folhas, respectivamente, pelas razões de fato, de direito e de técnica expostas a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE, DA LEGITIMIDADE E DA DELIMITAÇÃO DO PEDIDO

O preâmbulo do edital estabelece, na página 1, as seguintes datas: início do recebimento das propostas às 18h de 05/08/2026; limite para impugnação às 23h59 de 18/08/2026; encerramento das propostas às 8h30 de 21/08/2026; e abertura da sessão pública às 9h30 de 21/08/2026, horário de Brasília, no Portal de Compras Públicas, em modo de disputa aberto.

O item 20.1 do edital, na página 18, confirma que qualquer pessoa pode impugnar o instrumento convocatório até três dias úteis antes da abertura da sessão. O item 20.2 admite protocolo eletrônico no Portal de Compras Públicas ou pelo endereço licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br. Apresentada nesta data, 18 de agosto de 2026, a impugnação é manifestamente tempestiva.

A Impugnante atua há mais de quatro décadas no segmento de máquinas e equipamentos agrícolas. Possui interesse legítimo na disputa e experiência concreta para identificar a diferença entre um preço meramente anunciado e uma condição comercial capaz de sustentar, durante a vigência inicial de doze meses, prorrogável por igual período nas condições do edital, fornecimentos parcelados, frete, garantia, reposição e assistência.

O núcleo suspensivo da controvérsia é objetivo e separável. A AGROMAP não pretende suspender os demais itens do pregão, não propõe marca determinada e não pede a adoção do preço público de um fabricante. A providência cautelar solicitada limita-se aos itens 03 e 11, que reproduzem o mesmo descritivo e o mesmo preço unitário máximo de R\$ 1.156,00.

A correção parcial preserva tudo o que está hígido no certame. Corrigir os itens 03 e 11 não paralisa o Pregão Eletrônico nº 051/2026; impede que dois itens repetidamente problemáticos avancem sem que o produto, o preço e o critério de aceitação estejam falando a mesma linguagem. As correções gerais de minuta indicadas ao final são pedidos autônomos de saneamento documental e não fundamentam suspensão dos outros itens.

II – SÍNTESE INICIAL DO IMPACTO E DA SOLUÇÃO REQUERIDA

O Município pretende registrar preços para 200 sopradores profissionais a gasolina, divididos entre 150 unidades de ampla concorrência e 50 unidades de cota reservada. A finalidade administrativa é legítima: assegurar equipamentos adequados às atividades de manutenção urbana e ambiental, com aquisição futura, eventual e parcelada.

O ponto crítico está na conexão entre três elementos que deveriam ser inseparáveis: a especificação do equipamento, os produtos efetivamente utilizados como comparáveis e o preço máximo eliminatório.

O descritivo exige “Potência (kW/cv) mínima 0,8 e máxima 2.7”, sem dizer em qual unidade se encontra cada limite; emprega o qualificativo “profissional” sem definir o desempenho objetivo que o caracteriza; e exige garantia de doze meses, enquanto o ETP fala em garantia mínima “de fábrica” e o Termo de Referência não esclarece se eventual complementação pelo fornecedor é admitida.

Sobre essa base técnica ambígua, o mapa de preços da página 22 apresenta somente três valores: R\$ 935,00, sob o rótulo “SIMILARES”; R\$ 1.174,00, sob o rótulo “LICITANET”; e R\$ 1.359,00, sob o rótulo “BNC”. A média aritmética de R\$ 1.156,00 está matematicamente correta. O que não pode ser verificado no material disponibilizado é se os três números pertencem a sopradores materialmente equivalentes, atuais e ofertados nas condições comerciais integrais do edital.

Essa omissão é decisiva porque os itens 8.1 e 8.2 transformam a média em preço máximo de exclusão: qualquer proposta final acima de R\$ 1.156,00 será desclassificada. No item 03, uma média correta não convalida referências incomparáveis. O teto fecha a porta; por isso, a chave metodológica que o formou precisa estar à vista.

Os antecedentes oficiais do próprio Município reforçam a necessidade de validação. Em 2022, descritivo substancialmente coincidente resultou na adjudicação e no registro de um Husqvarna 125B por R\$ 1.600,00. Em 2025, produtos apresentados sob o mesmo núcleo descritivo foram rejeitados por acabamento, durabilidade e desempenho profissional, atributos que não estão parametrizados no texto atual. Em maio de 2026, o item de 200 unidades, então estimado em R\$ 679,87, terminou fracassado, sem uma oferta simultaneamente documentada como conforme e aceitável em preço.

A Impugnante não afirma que seja matematicamente impossível negociar qualquer soprador por R\$ 1.156,00. Afirma algo mais preciso e demonstrável: a compatibilidade do teto com o equipamento que o Município efetivamente pretende aprovar não está evidenciada no conjunto publicado, e a sequência administrativa de 2022, 2025 e 2026 revela risco concreto de nova frustração.

A solução é simples e proporcional: identificar e exibir os registros que originaram os três preços; cotejar marca, modelo, ficha técnica, data, quantidade, garantia, frete, prazo, pagamento e estágio do preço; esclarecer kW/cv, “profissional” e garantia; definir previamente os critérios de catálogo e amostra; desconsiderar referências incompatíveis; e recalcular o preço máximo como resultado técnico, sem vinculação à STIHL, Husqvarna ou a qualquer marca sugerida pela AGROMAP.

Preço sem modelo é cifra; preço com aderência é orçamento. A presente impugnação pede que o Município transforme a cifra de R\$ 1.156,00 em um orçamento verificável antes que ela elimine propostas.

III – DOS TEXTOS IMPUGNADOS

O Termo de Referência, nas páginas 28 e 29, distribui o objeto da seguinte forma:

“Tabela 2 – Ampla Concorrência 75% – Item 03 – Soprador de folhas Profissional a gasolina; Potência (kW/cv) mínima 0,8 e máxima 2.7 Cilindrada (cm³) mínima 27 e máxima de 28; Garantia mínima de 12 meses – UN – Quantidade total 150 – Média R\$ 1.156,00 – Valor total R\$ 173.400,00.”

“Tabela 3 – Cota de até 25% dos itens conforme art. 48, III, da Lei Complementar 123/06 – Item 11 – Soprador de folhas Profissional a gasolina; Potência (kW/cv) mínima 0,8 e máxima 2.7 Cilindrada (cm³) mínima 27 e máxima de 28; Garantia mínima de 12 meses – UN – Quantidade total 50 – Média R\$ 1.156,00 – Valor total R\$ 57.800,00.”

O mapa de formação do preço, na página 22, contém a mesma descrição e registra, para 200 unidades, os valores de R\$ 935,00 em “SIMILARES”, R\$ 1.174,00 em “LICITANET” e R\$ 1.359,00 em “BNC”, chegando à média aritmética unitária de R\$ 1.156,00 e ao valor total de R\$ 231.200,00.

O edital dispõe, na página 8:

“8.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.”

“8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.”

O edital exige, na página 13:

“9.12.1. Visando minimizar os problemas recorrentes consistente na entrega de produto de natureza de qualidade inservível e duvidosa e para as análises necessárias, os licitantes deverão enviar junto aos documentos de habilitação CATÁLOGO de todos itens contendo todos os descritivos dos produtos.

OBS: Catálogo ou similar que apresente todas as características da marca e modelo do objeto, conforme as especificações descritas no item, legível e em português.

Caso APROVADO, o processo será homologado, se REPROVADO deverá ser convocado o próximo licitante.”

O Termo de Referência acrescenta, na página 32:

“9.6.1. O licitante deverá, obrigatoriamente, anexar ao processo o catálogo técnico do(s) produto(s) ofertado(s), contendo imagens e descrição detalhada das características técnicas, composição e demais especificações pertinentes. Deverá, ainda, providenciar o envio das amostras físicas dos produtos, conforme solicitado pela Administração, para fins de análise e validação quanto à conformidade com as exigências do edital.”

O próprio Mapa de Riscos, na página 42, identifica a questão ora submetida à Administração:

“Risco 3

Identificação do Risco: Falha na pesquisa de mercado para definição do preço de referência.

Consequência: Preço de referência irreal, resultando em Licitação deserta/fracassada ou contratação por valor antieconômico.

Fase da Contratação: Planejamento

Tipo: Inerente

Probabilidade: Média

Impacto: Alto

Nível de Risco Inerente: Alto

Mitigação: Utilização de múltiplas fontes de pesquisa (painel de preços, Licitações similares, fornecedores, publicações especializadas), justificativa da metodologia de cálculo.

Contingência: Repetição da pesquisa de mercado, revisão do preço de referência, anulação da Licitação.

Setor Responsável: Setor de Compras.”

Em paralelo, o ETP afirma, na página 53, que a estimativa foi “criteriosamente estabelecida por meio de abrangente pesquisa de mercado”, com preços de contratações similares e confirmação de alinhamento ao setor. A conclusão pode ser correta, mas o mapa publicado não contém os elementos necessários para que o interessado confira o percurso que a sustenta.

No campo econômico, o Termo de Referência estabelece, na página 31:

“9.2.2. A parte contratada que solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro da ata deverá, obrigatoriamente, continuar o fornecimento dos materiais, pelo prazo mínimo de 03 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido, mantendo os valores dos itens

originalmente contratados, conforme efetivado no procedimento licitatório, sob pena de caracterização de infração contratual, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021.”

“8.2.1. O valor do objeto de contrato será reajustado anualmente, contado a partir da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, conforme preceitua o art. 134, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.”

“8.2.2. O índice de reajuste adotado será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, observada a legislação vigente à época da aplicação do reajuste.”

A minuta da Ata de Registro de Preços, por sua vez, prevê:

“7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrealizáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento.”

“7.2. Após o interregno de um ano, poderá ser reajustado a pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.”

“9.1. A Administradora da Ata, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do protocolo da solicitação no setor, deverá encaminhar resposta a empresa detentora da ata sobre a solicitação do reequilíbrio de preço.”

“16.2. A DETENTORA DA ATA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da ata.”

Esses textos evidenciam quatro núcleos de correção: formação não auditável do teto eliminatório; indefinição técnica capaz de alterar os comparáveis e o julgamento; incoerências na matriz econômica da futura relação; e possível transposição à ata de regra de acréscimos própria dos contratos, a ser esclarecida juntamente com a disciplina sobre quantidade mínima a cotar e oferta inferior ao máximo.

IV – PRIMEIRO NÚCLEO: DO PREÇO MÁXIMO ELIMINATÓRIO SEM COMPARABILIDADE PUBLICAMENTE DEMONSTRADA

IV.1 – O dever jurídico não é obter qualquer média, mas estimar valor compatível com o objeto real

O art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição exige legalidade, impessoalidade, isonomia e seleção por condições objetivas. A Lei nº 14.133/2021 converte esses princípios em deveres operacionais de planejamento, motivação, transparência, competitividade, julgamento objetivo, economicidade e segurança jurídica.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto, tratamento isonômico, justa competição e prevenção de sobrepreço, preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento. O art. 18 situa a descrição da

necessidade, os requisitos, as quantidades, o levantamento de mercado e a estimativa dentro da fase preparatória. O art. 23 exige que o valor previamente estimado seja compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as quantidades, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução.

A compatibilidade não nasce do nome da base consultada. SIMILARES, LICITANET e BNC são categorias potencialmente legítimas; a controvérsia recai sobre os registros concretos extraídos dessas fontes. Eram estimativas ou preços adjudicados? Referiam-se a qual marca e modelo? Em que data? Para qual quantidade? Com frete até Alfenas? Com pagamento em trinta dias? Com garantia de doze meses? Com entrega parcelada e prazo de quinze dias por autorização? O preço incluía o padrão de desempenho que o Município chama de profissional?

O art. 6º, inciso XXIII, alínea “i”, da Lei nº 14.133/2021 inclui, entre os elementos do Termo de Referência, estimativas do valor acompanhadas dos preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos que lhes dão suporte, com os parâmetros utilizados. Não se exige exposição de dado comercial protegido além do necessário, mas se exige uma trilha de motivação que permita verificar equivalência.

No material disponibilizado, os rótulos das fontes foram informados, porém não aparecem os IDs ou URLs dos registros, órgão, processo, data, estágio do preço, marca, modelo, quantidade, garantia, frete, forma de pagamento ou prazo de entrega. A Impugnante não afirma que esses documentos inexistam nos autos internos. Sustenta que a demonstração publicada não permite reprodução independente e que, diante dos indícios concretos expostos nesta peça, a decisão deve identificá-los e cotejá-los.

Três números podem bastar para uma média; não bastam, por si, para provar três objetos equivalentes. O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a desclassificação de propostas que permaneçam acima do orçamento estimado; por isso, a confiabilidade do orçamento é condição do próprio julgamento. O número de R\$ 1.156,00 só é seguro se o soprador por trás de cada parcela também o for.

IV.2 – O valor de R\$ 935,00 é decisivo e demanda verificação específica

A soma de R\$ 935,00, R\$ 1.174,00 e R\$ 1.359,00 resulta exatamente na média de R\$ 1.156,00. Não há erro aritmético a imputar.

Há, contudo, uma característica relevante. O registro de R\$ 935,00 é o único situado abaixo da média e encontra-se 20,36% abaixo do valor seguinte. Em uma cesta de apenas três observações, exerce influência descendente relevante sobre o resultado. Isso não o invalida; torna indispensável demonstrar sua identidade técnica e comercial.

Isso não autoriza chamar R\$ 935,00 de dado inválido ou outlier. Autoriza reconhecer que ele é a fonte decisiva do resultado e, por isso, deve ser validado com maior cuidado. Se corresponder a um equipamento de 26 cm³, potência de 0,7 kW, garantia inferior ou uso residencial, sua presença reduzirá a média sem representar o objeto. Se corresponder integralmente ao item, com as condições comerciais requeridas, a Administração poderá demonstrá-lo de modo simples e encerrar a dúvida.

Como comparar propostas sem saber qual equipamento originou o menor comparador? Como transformar R\$ 935,00 em teto vinculante sem esclarecer se o registro abrange o mesmo padrão profissional que será exigido no catálogo e na amostra? Essas perguntas não pedem preferência; pedem rastreabilidade.

IV.3 – O próprio planejamento municipal reconheceu o risco e prescreveu a resposta

O Mapa de Riscos classificou como alto o risco de falha na pesquisa de mercado, associou-o expressamente a preço irreal e a licitação deserta ou fracassada, e indicou como mitigação a pluralidade de fontes acompanhada de justificativa metodológica. Para a materialização do risco, estabeleceu repetição da pesquisa e revisão do preço.

A presente impugnação não traz um risco estranho ao planejamento; mostra que o evento previsto pelo próprio Município possui antecedentes concretos neste mesmo produto. O mapa não é uma página ornamental. É o registro formal de que a própria fase preparatória reconheceu o risco e previu respostas administrativas adequadas.

O Risco 6, também previsto no documento, associa licitação deserta ou fracassada à não aquisição dos equipamentos, atraso nas demandas e necessidade de novo procedimento. A mitigação ali indicada inclui “preço de referência adequado”, “especificações técnicas razoáveis” e “diálogo com o mercado”. O pedido ora formulado coincide com a medida de governança que o Município já escolheu para si.

O risco foi previsto na página 42; a oportunidade de evitá-lo está nesta data, antes da sessão de 21 de agosto. Acertar antes custa menos do que repetir depois.

V – SEGUNDO NÚCLEO: DA INDETERMINAÇÃO TÉCNICA QUE CONTAMINA A PESQUISA, A COMPETIÇÃO E A AMOSTRA

V.1 – A expressão “0,8 a 2.7 kW/cv” não define uma faixa tecnicamente unívoca

Quilowatt e cavalo-vapor são unidades distintas. Pela conversão física ordinária, 0,8 kW corresponde a aproximadamente 1,09 cv; 0,8 cv corresponde a aproximadamente 0,59 kW; 2,7 kW corresponde a aproximadamente 3,67 cv; e 2,7 cv corresponde a aproximadamente 1,99 kW.

O texto “Potência (kW/cv) mínima 0,8 e máxima 2.7” não informa se os dois limites estão em kW, se ambos estão em cv ou se um foi expresso em cada unidade. Os valores não são um par de conversão. Uma diferença aparentemente pequena retira ou inclui famílias inteiras de equipamentos.

A consequência pode ser demonstrada sem escolher marca: um equipamento anunciado com 0,7 kW ficaria abaixo de um mínimo de 0,8 kW, mas 0,7 kW equivale a aproximadamente 0,95 cv e superaria um mínimo de 0,8 cv. O mesmo dado técnico produz respostas opostas porque o edital não fixou a unidade.

A dúvida afeta o licitante, o pesquisador de preços, o pregoeiro e a equipe que examinará catálogo ou amostra. Um edital não pode pesquisar 0,8 cv, receber propostas de 0,8 kW e reprovar por uma interpretação formada depois. A potência do item 03 precisa ser medida antes que seu preço seja comparado.

O julgamento objetivo exige que o licitante conheça, antes do lance, o parâmetro que será aplicado. Se o esclarecimento ou a retificação alterar o universo de produtos, a pesquisa de preços deverá ser repetida e o prazo reaberto, pois a alteração afeta diretamente a formulação da proposta.

V.2 – “Profissional” não pode ser um adjetivo amplo na cotação e um requisito rigoroso na amostra

O termo “profissional” pode significar, conforme o fabricante ou o avaliador, categoria de linha, aptidão para uso contínuo, construção reforçada, maior força de sopro, maior vazão, melhor relação peso/desempenho, resistência térmica, disponibilidade de peças ou rede de assistência. O edital não escolhe nenhum desses significados.

A cilindrada e a potência são relevantes, mas não definem sozinhas a capacidade real de remover folhas e resíduos em áreas extensas. Força de sopro, vazão de ar, velocidade, ergonomia, regime de utilização, nível de vibração, durabilidade e suporte de peças podem distinguir um produto ocasional de uma solução adequada à rotina municipal.

O problema se torna concreto quando o item 9.12.1 registra “problemas recorrentes” com produtos de qualidade inservível e duvidosa e o item 9.6.1 permite a exigência de amostra física. A amostra pode verificar requisitos previamente definidos; não pode criar requisitos que não aparecem no descritivo. Amostra não pode ser descoberta técnica posterior; deve ser prova de requisito previamente descrito.

Sem protocolo objetivo, dois equipamentos de 27 a 28 cm³ e potência nominal equivalente podem receber conclusões distintas por critérios não publicados. Um fornecedor precificará apenas o catálogo. Outro, conhecendo experiências anteriores, precificará acabamento, durabilidade, uso contínuo e assistência. A comparação deixará de ser isonômica antes mesmo da sessão.

V.3 – A garantia também precisa ter conteúdo uniforme

O item exige “garantia mínima de 12 meses”. O ETP, na página 49, determina “comprovação de garantia mínima de fábrica” e disponibilidade de assistência e peças no território nacional. O Termo de Referência, nas páginas 28 e 29, não esclarece se os doze meses devem ser integralmente fornecidos pelo fabricante ou se uma garantia contratual complementar do revendedor é aceita.

A diferença tem preço e risco. Há fabricantes que vinculam extensões de garantia a cadastro, entrega técnica ou revisão periódica. Há fornecedores que assumem o período além da garantia fabril. São estruturas econômicas distintas. Se a pesquisa considerou um preço com três ou seis meses e a execução exigir doze meses integrais, o comparador não é equivalente. Se a Administração aceitar complementação do fornecedor, deve dizê-lo e incluir esse risco na análise.

Garantia não é apenas duração escrita; envolve quem recebe o chamado, onde o equipamento será atendido, quem paga transporte, qual o prazo de solução e como se preserva a continuidade do serviço. O soprador que custa menos no dia do lance pode custar mais quando para sem suporte.

O Termo de Referência ainda exige produto novo, original, documentação, substituição de item rejeitado em três dias úteis, transporte, carga, descarga e encargos logísticos sem cobrança adicional. O preço comparável precisa reproduzir esse pacote, e não apenas a máquina em uma página de internet.

VI – A LINHA DO TEMPO OFICIAL DO MESMO OBJETO E O NEXO COM O RISCO ATUAL

VI.1 – O precedente municipal de 2022: controle de coerência, não preço obrigatório

No Pregão Eletrônico nº 034/2022, Processo nº 102/2022, o Município de Alfenas licitou dez sopradores com descrição substancialmente coincidente nos pontos centrais: uso profissional, gasolina, potência mínima de 0,8 e máxima de 2,7 sob a mesma forma ambígua, cilindrada entre 27 e 28 cm³ e garantia de doze meses.

O mapa daquele certame reuniu R\$ 1.762,79, R\$ 1.540,00 e R\$ 2.011,90, com valor de referência de R\$ 1.771,57. Em 18/05/2022, o item foi adjudicado à proposta do Husqvarna 125B por R\$ 1.600,00 por unidade. A Ata de Registro de Preços foi assinada em 14/06/2022.

A Impugnante emprega os verbos corretos: o equipamento foi adjudicado e registrado por R\$ 1.600,00. Sem autorização de fornecimento, nota fiscal ou pagamento, não se afirma nesta peça que as dez unidades foram efetivamente adquiridas ou entregues.

Também se reconhece que 2022 não substitui uma pesquisa contemporânea e não integra, por si, a janela temporal ordinária do art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O precedente é um controle histórico de coerência produzido pelo próprio Município, não uma tabela obrigatória de reajuste.

Ainda assim, a comparação reclama explicação. O atual teto de R\$ 1.156,00 é R\$ 444,00, ou 27,75%, inferior ao valor nominal adjudicado quatro anos antes para a mesma redação nuclear. A contratação de 2022 envolvia quantidade menor e participação favorecida, enquanto a atual prevê escala potencial superior; essas diferenças podem pressionar o preço para baixo, mas não explicam sozinhas o número nem dispensam a memória técnica.

Apenas como contexto monetário, sem pretensão de converter IPCA em índice específico do soprador, a variação oficial acumulada do índice entre junho de 2022 e julho de 2026 foi de aproximadamente 18,62%, o que levaria R\$ 1.600,00 a cerca de R\$ 1.897,87. O dado não fixa o novo teto; mostra um contraste temporal que recomenda explicação por comparáveis atuais, e não atualização automática.

O passado não determina o preço presente. Mas, quando o Município adota hoje teto menor que o próprio valor nominal de 2022, cabe demonstrar qual mudança de produto, escala ou mercado sustenta a inversão.

VI.2 – O procedimento de 2025: o padrão qualitativo real excedeu o descritivo numérico

No Pregão Eletrônico nº 023/2025, Processo nº 053/2025, identificado no PNCP como compra 2025/155, o item 12 repetiu o mesmo descritivo técnico para cem sopradores e adotou preço máximo de R\$ 665,00.

Documentos oficiais de avaliação registram, ao menos, duas reprovações. Em relatório de 20/10/2025, relativo à empresa Mamuth Tecnologia Distribuidora e ao produto BOM VINKE EPP – BOM-9206, a equipe municipal consignou que, “apesar de atender” potência, cilindrada e garantia, o equipamento apresentava acabamento inferior, materiais frágeis e menor durabilidade, comprometendo segurança e eficiência profissional.

Em relatório de catálogo de 27/10/2025, referente à empresa Sanitop e à marca Garthen, o Município concluiu que o desempenho estava abaixo do esperado, com potência insuficiente para atividades contínuas de limpeza em áreas extensas. O texto publicado reforça a importância de indicar a potência efetivamente aferida e o protocolo objetivo usado para relacioná-la ao desempenho esperado.

A Impugnante não transforma essas avaliações em afirmação de que os modelos efetivamente atendiam a todos os números. O dado principal está no primeiro relatório: a equipe municipal registrou atendimento nominal a potência, cilindrada e garantia, mas aplicou também acabamento, fragilidade, durabilidade, segurança e eficiência profissional. Esses critérios não foram traduzidos em parâmetros objetivos no descritivo de 2026.

O PNCP consultado não registra resultado para o item 12 daquele processo. Por isso, não se afirma que o item de 2025 tenha sido formalmente fracassado. Afirma-se apenas o que os documentos provam: houve avaliações negativas e, em ao menos uma delas, a decisão municipal empregou fatores qualitativos que a redação atual ainda não torna mensuráveis.

O adjetivo “profissional” não pode nascer amplo no preço e se tornar rigoroso na amostra. Se Alfenas exige durabilidade, acabamento e uso contínuo, esses atributos devem orientar também os produtos que compõem o orçamento.

VI.3 – Maio de 2026: houve lances no teto, mas não houve solução simultaneamente comprovada e aceitável

No RPE nº 017/2026, o Município voltou a licitar 200 sopradores sob o mesmo descritivo, com valor estimado de R\$ 679,87. A ata final oficial exige uma leitura precisa.

Houve duas ofertas na faixa do teto: R\$ 680,00, com marca grafada “VUCAN” e modelo “PROFISSIONAL”, e R\$ 679,00, com identificação “VULCAN”. Ambas foram inabilitadas por ausência de documentação de habilitação, proposta ajustada e catálogo. A conformidade técnica dos equipamentos, portanto, não foi validada.

Entre as ofertas remanescentes com alguma identificação de marca ou modelo, constaram R\$ 1.388,52 para “Nagano 9731” e R\$ 1.391,53 para “Garthen EB-420”. Os licitantes não reduziram ao teto após negociação, e as propostas foram recusadas por preço antes de validação técnica. Não se afirma que esses produtos eram conformes.

A conclusão segura é esta: o item terminou fracassado sem uma única oferta que tivesse sido, ao mesmo tempo, documentalmente demonstrada, tecnicamente validada e aceitável em preço. Os lances no teto não provaram produto compatível; as ofertas superiores não chegaram a provar conformidade.

O novo procedimento elevou o preço de referência para R\$ 1.156,00, aproximadamente 70,03% acima dos R\$ 679,87 de maio. Elevar o número não demonstra, por si, que o novo número seja adequado. Quais modelos explicam a mudança? Quais condições comerciais passaram a compor o cálculo? O registro de R\$ 935,00 corresponde a produto capaz de superar o mesmo exame qualitativo? A resposta motivada a essas perguntas é o elo faltante.

Em maio de 2026, o teto atraiu preços sem produto validado e afastou preços antes da validação do produto. Em agosto, preço e conformidade precisam ser testados juntos.

VII – DA TRIANGULAÇÃO CONTEMPORÂNEA E INTERMARCAS

Os preços públicos de fabricantes e revendedores não substituem a pesquisa administrativa. Compra pública em quantidade potencial, pagamento diferido, carga tributária, garantia, frete, risco de estoque e competição podem produzir valores diferentes do varejo unitário. A Impugnante reconhece essa distinção expressamente.

A utilidade desses dados é outra: funcionam como teste independente de plausibilidade e mostram por que a Administração precisa identificar o modelo que sustenta cada registro. A AGROMAP trabalha com produtos STIHL, mas a tese não depende de exclusividade dessa marca.

O STIHL BG 86 C-E apresenta, segundo a ficha oficial, cilindrada de 27,2 cm³, potência de 0,8 kW e indicação para serviços profissionais. Em consulta contemporânea, a loja oficial indicava R\$ 2.389,00 no pagamento a prazo e R\$ 2.197,88 no Pix. O carrinho comercial não datado que acompanha esta impugnação registra PVP de R\$ 2.039,00.

Esse documento é tratado com exatidão. Ele não é nota fiscal de compra da AGROMAP, não revela custo líquido e contém campos de desconto, frete, base de nota e tributos sem preenchimento. Serve apenas como PVP comercial e elemento de plausibilidade, não como prova de que o Município deve adotar R\$ 2.039,00 ou R\$ 2.197,88.

O Husqvarna 125B apresenta 28 cm³ e 0,8 kW, parâmetros numéricos centrais do item. Foi o modelo aceito pelo próprio Município sob redação substancialmente coincidente em 2022. Em consulta à loja oficial, figurava por R\$ 1.811,00, ou R\$ 1.720,45 no Pix.

A Impugnante não afirma que a fabricante enquadre inequivocamente o 125B na sua coleção profissional, nem que a garantia de doze meses seja automática em qualquer canal. Ao contrário, a dúvida confirma a necessidade de o edital traduzir “profissional” e “garantia” em condições objetivas. O mesmo 125B não pode ser profissional em 2022 e indeterminado em 2026 sem que a régua administrativa seja explicitada.

Ainda que se localizem promoções e anúncios pontuais mais próximos do teto, esses registros não provarão, sem documentação complementar, capacidade de fornecer 50 ou 150 unidades, cobertura de garantia, validade da oferta, frete e execução durante a vigência inicial de doze meses, prorrogável por igual período nas condições do edital.

Por essa razão, a Impugnante não sustenta impossibilidade universal nem transforma os preços oficiais mais altos em piso obrigatório. Se a Administração dispõe de condição B2B

capaz de alcançar R\$ 1.156,00, o caminho mais simples é indicar o modelo, a quantidade e o pacote comercial que a sustentam.

A variação possível entre canais e condições impede que uma fotografia isolada se transforme em teto eliminatório sem metadados. A pesquisa deve distinguir promoção unitária, preço de varejo, estimativa pública, lance, adjudicação e fornecimento efetivamente contratado.

A comparação entre STIHL e Husqvarna demonstra neutralidade. O BG 86 C-E comprova a existência de modelo com 27,2 cm³, 0,8 kW e indicação expressa de uso profissional; o 125B oferece o precedente aceite pelo próprio Município. Nenhum deles, isoladamente, fixa o orçamento. Em conjunto, mostram que produto, canal e condição comercial alteram o resultado.

A Impugnante não pede que Alfenas compre STIHL. Pede que Alfenas revele qual soprador, em quais condições e com qual garantia pode ser adquirido pelo valor que será usado para excluir todas as propostas acima de R\$ 1.156,00.

VIII – DAS CONDIÇÕES REAIS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA ECONOMIA DE ESCALA QUE PRECISA SER DEMONSTRADA

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que a estimativa considere as quantidades e a potencial economia de escala. A Impugnante não nega que 150 ou 50 unidades possam gerar desconto. O que se rejeita é transformar economia potencial em desconto presumido, sem indicar a quantidade e a estrutura comercial associadas a cada preço.

O item 03 prevê até 150 unidades na ampla concorrência e o item 11, até 50 unidades na cota reservada. A divisão é legítima e decorre da Lei Complementar nº 123/2006; não constitui inconsistência quantitativa. Um mesmo fornecedor pode, inclusive, vencer ambos. Ainda assim, cada item tem disputa e saldo próprios, e uma cotação calculada para venda firme, imediata e única de 200 unidades não se transporta automaticamente para a cota de 50 ou para autorizações parceladas.

O art. 83 da Lei nº 14.133/2021 esclarece que a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar. O Termo de Referência, em seus itens 5.1.8 e 5.1.9, confirma entrega parcelada conforme necessidade, mediante ordens que indicarão item, quantidade, local e prazo.

O fornecedor deverá manter capacidade durante a vigência inicial de doze meses, prorrogável por igual período nas condições do edital, sem promessa de consumo mínimo. Cada autorização deverá ser atendida em até quinze dias corridos; o preço inclui transporte, carga, descarga, tributos, seguro e demais encargos; o pagamento ocorre em trinta dias; e eventual item rejeitado deverá ser substituído em três dias úteis.

A cota de 50 e o item de 150 são demanda estimada, não pedido único garantido. A escala pode reduzir o preço da máquina, mas parcelamento, estoque, múltiplos fretes, garantia, reposição e capital de giro podem compensar parte desse ganho.

Se a referência de R\$ 935,00 foi obtida para 200 unidades em entrega única, ela precisa ser ajustada ou justificada para os itens 03 e 11. Se foi obtida por unidade em varejo, deve-se explicar o desconto projetado. Se corresponde a contratação pública semelhante, devem ser indicados quantidade, local, prazo, garantia e estágio efetivamente alcançado. A mesma pergunta vale para R\$ 1.174,00 e R\$ 1.359,00.

O art. 82, incisos II e IV, da Lei nº 14.133/2021 exige que o edital de registro de preços disponha sobre a quantidade mínima a ser cotada de unidades e sobre a possibilidade de o licitante oferecer quantidade inferior à máxima prevista, obrigando-se nos limites da proposta. Quantidade mínima a cotar não é compra mínima garantida nem pedido mínimo por autorização; é regra de participação que define o compromisso máximo ou parcial assumido pelo fornecedor.

O instrumento deve dizer claramente se o participante dos itens 03 e 11 precisa cotar a integralidade das 150 ou 50 unidades e se pode limitar sua proposta a quantidade menor. Essa definição afeta escala, estoque, risco e preço. Sua ausência não é detalhe formal quando o argumento econômico do teto depende da quantidade.

O preço de uma ata não pode ser pesquisado como se a ata fosse uma compra consumada. O SRP oferece flexibilidade à Administração e exige que essa flexibilidade seja precificada com transparência.

IX – TERCEIRO NÚCLEO COMPLEMENTAR: DAS INCOERÊNCIAS NA MATRIZ ECONÔMICA E DO FALSO REMÉDIO DO REEQUILÍBRIO FUTURO

IX.1 – Reequilíbrio não corrige orçamento inicial mal formado

Pode-se cogitar que eventual preço inadequado seja corrigido durante a ata. Essa saída não é juridicamente segura.

O reequilíbrio previsto no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021 destina-se a fatos supervenientes extraordinários: força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou acontecimentos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que alterem a equação originalmente pactuada. Custo conhecido, margem insuficiente ou erro de lance pertencem, em regra, à formação inicial da proposta e não se convertem em álea extraordinária.

Reequilíbrio não é remédio para orçamento inicial mal formado. Se um licitante aceitar R\$ 1.156,00 sem que o preço comporte o objeto e as condições já conhecidas, a Administração poderá negar posterior revisão por ausência de fato superveniente. O resultado será atraso, inadimplemento ou cancelamento, não recomposição automática.

Como saneamento autônomo, sem pedido de suspensão dos demais itens, observa-se que a cláusula 9.2.2 do Termo de Referência impõe fornecimento por, no mínimo, três meses aos preços originais desde o protocolo de qualquer pedido de reequilíbrio, enquanto a minuta fixa decisão em até trinta dias úteis e efeitos retroativos desde a solicitação.

Se o faturamento ao preço original for provisório, o texto deve confirmar que eventual diferença deferida será reconhecida desde o protocolo. Se a regra pretender bloquear

qualquer efeito durante três meses, entrará em tensão com a retroatividade da própria minuta. A harmonização é simples e evita que a cláusula econômica receba duas leituras.

A referência ao art. 155 da Lei nº 14.133/2021 não cria, por si, a carência de três meses. Esse dispositivo enumera infrações administrativas e não substitui a disciplina material da recomposição. O edital deve distinguir continuidade regular, instrução do pedido e consequências de eventual descumprimento mediante decisão motivada.

Para esta impugnação, o ponto essencial permanece anterior: reequilíbrio futuro não convalida pesquisa inicial inadequada. Mesmo uma cláusula perfeitamente redigida não autoriza o licitante a transferir à Administração o erro de preço conhecido na apresentação da proposta.

A minuta afirma, ainda, que todo pedido de reequilíbrio será formalizado por apostila. Quanto ao contrato administrativo, o art. 136 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a apostila para registros que não caracterizam alteração contratual, como reajuste e repactuação previstos. A revisão extraordinária do art. 124, inciso II, alínea “d”, por caracterizar alteração consensual da equação, deve ser formalizada pelo instrumento juridicamente adequado, em regra termo aditivo, conforme a alteração efetivamente promovida.

IX.2 – IPCA no Termo de Referência e INPC nas minutas não são a mesma regra

O item 8.2.2 do Termo de Referência adota IPCA. As cláusulas 7.2 da minuta de Ata e da minuta de contrato adotam INPC. O item 8.2.1 do Termo de Referência alterna “data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir” e invoca o “art. 134, inciso I”, embora o art. 134 da Lei nº 14.133/2021 não contenha inciso I e trate de tributos e encargos legais, não do reajuste anual.

Os arts. 25, § 7º, e 92, inciso V e § 3º, da Lei nº 14.133/2021 exigem previsão do reajustamento, data-base vinculada ao orçamento estimado e índice compatível com a efetiva variação dos insumos, admitidos índices específicos ou setoriais quando justificados. IPCA no TR e INPC na minuta não são duas formas de dizer a mesma coisa. O licitante precisa saber quais índices, incidências e mês-base serão aplicados antes de formar o preço para uma ata que pode ultrapassar doze meses.

A correção deve estabelecer índice ou índices tecnicamente justificados, delimitar suas incidências, identificar a data-base do orçamento e alinhar edital, TR, ata e contrato. Não cabe à Impugnante selecionar IPCA ou INPC sem o estudo da Administração; cabe exigir uma disciplina coerente e uniforme entre os documentos.

X – QUARTO NÚCLEO COMPLEMENTAR: DA DISCIPLINA DA ATA E DOS ERROS OBJETIVOS DE MINUTA

Como segundo saneamento autônomo, a cláusula 16.2 da minuta obriga a detentora a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado da própria ata. O art. 125 da Lei nº 14.133/2021 disciplina alterações unilaterais do contrato; por isso, a redação precisa distinguir esse instituto de eventual ampliação do saldo máximo registrado em ata.

O próprio edital, no item 15.4, fundamenta a vigência da ata nos arts. 22 e 23 do Decreto Federal nº 11.462/2023. Embora esse decreto tenha âmbito direto federal, a remissão editalícia cria uma incoerência interna a esclarecer, pois o art. 23 veda acréscimos aos quantitativos estabelecidos na ata. Os contratos dela decorrentes podem ser alterados, quando cabível, nos limites e condições da Lei nº 14.133/2021, sem confusão com o saldo registrado.

A distinção é economicamente relevante. O fornecedor precifica um limite de 150 ou 50 unidades. Se a minuta pretende admitir mais 25% sobre a própria ata, o risco máximo muda sem que a pesquisa ou a proposta o tenham definido. Se pretende tratar apenas de contrato derivado, deve dizê-lo expressamente.

Requer-se, portanto, esclarecimento e harmonização da cláusula 16.2 com o item 15.4, distinguindo acréscimo contratual de ampliação do quantitativo registrado e preservando as alterações legalmente admitidas em contratos efetivamente celebrados.

Há, ainda, falhas materiais de fácil saneamento. O modelo de proposta da página 61 e a discriminação do objeto nas minutas da Ata e do contrato apresentam somente o item 1. Convém esclarecer se as tabelas serão automaticamente adaptadas ao item adjudicado e, se necessário, disponibilizar modelos completos. A minuta de contrato menciona Processo nº 075/2026, embora o certame seja o Processo nº 147/2026.

Esses pontos não formam o centro da impugnação nem fundamentam suspensão dos demais itens, mas o esclarecimento e a correção do número do processo evitam proposta incompleta, divergência de vinculação e dificuldade de formalização.

XI – DOS NOVE CENÁRIOS GUIADOS QUE DEMONSTRAM O NEXO CAUSAL

Os cenários seguintes não são afirmações de fatos ocultos. São consequências plausíveis que o material publicado não permite excluir e que explicam, de modo concreto, por que identificação, objetividade e revisão prévia são necessárias.

XI.1 – Cenário 1: o registro de R\$ 935,00 corresponde a equipamento tecnicamente inferior

Se o valor de R\$ 935,00 estiver associado a soprador de 26 cm³, de 0,7 kW sob interpretação de mínimo de 0,8 kW, de uso ocasional ou sem o padrão qualitativo que o Município considera profissional, ele reduzirá a média de três dados sem representar o item 03. Produtos conformes serão eliminados por um comparador inconforme; a sessão poderá fracassar ou selecionar solução vulnerável; haverá retrabalho e atraso nas atividades municipais. A correção responsável é revelar marca, modelo e ficha técnica antes da disputa.

XI.2 – Cenário 2: o preço de portal pertence a estágio que não demonstra contratação praticável

Se R\$ 1.174,00 ou R\$ 1.359,00 forem estimativas antigas, lances não confirmados, itens fracassados ou preços sem execução, a planilha estará misturando grandezas distintas. O Município poderá negociar com base em valor nunca praticado e repetir uma disputa sem

resultado útil. Identificar órgão, processo, data, situação e desfecho de cada registro transforma o número em evidência e previne controvérsia posterior.

XI.3 – Cenário 3: a escala de 200 unidades foi aplicada indistintamente às parcelas de 150 e 50

Se uma fonte considerou fornecimento firme e simultâneo de 200 unidades, o desconto correspondente não pode ser automaticamente transposto à cota reservada de 50 ou ao item amplo de 150, ambos sob aquisição eventual. O licitante poderá não obter do fabricante o mesmo desconto e apresentará valor acima do teto ou margem incapaz de sustentar o fornecimento. A Administração deve informar a quantidade precificada em cada fonte e demonstrar como a transportou a cada item.

XI.4 – Cenário 4: preço de remessa única é utilizado para uma ata de entregas variáveis

Se os comparadores pressupõem uma entrega integral, mas as autorizações ocorrerem em parcelas ao longo da vigência inicial de doze meses, prorrogável por igual período nas condições do edital, surgirão custos adicionais de estoque, separação, frete e exposição a variações. O preço aparente poderá converter-se em pedido de revisão, atraso ou recusa de autorização. Pesquisar nas condições reais do SRP evita que flexibilidade administrativa seja financiada por uma premissa comercial inexistente.

XI.5 – Cenário 5: dois licitantes interpretam “kW/cv” de maneiras opostas

Um fornecedor oferece equipamento de 0,7 kW, entendendo que ele supera 0,8 cv; outro exclui esse modelo e oferece 0,8 kW. Ambos agem racionalmente diante da redação. Se a comissão escolher apenas depois qual unidade era exigida, haverá tratamento desigual, recursos e possível necessidade de repetição. Declarar os limites em unidade única e com equivalência explícita é uma correção pequena que preserva julgamento objetivo.

XI.6 – Cenário 6: “profissional” muda de sentido entre a pesquisa e a amostra

Um produto barato atende potência e cilindrada no catálogo e entra na pesquisa. Na sessão, porém, a amostra é reprovada por acabamento, fragilidade, durabilidade ou desempenho contínuo, como ocorreu nas avaliações de 2025. O orçamento terá sido formado por equipamento que a Administração não aceita. O resultado institucional será a repetição do mesmo descompasso. Critérios qualitativos prévios alinham cotação, julgamento e recebimento.

XI.7 – Cenário 7: a garantia pesquisada é menor ou condicionada

Um modelo pode oferecer garantia básica curta e extensão condicionada a entrega técnica ou revisão; outro pode ter doze meses integrais; um terceiro pode depender de complementação do fornecedor. Se todos forem tratados como equivalentes, o preço menor transferirá ao contratado um risco não considerado. A falha aparecerá durante assistência, com equipamento parado e discussão sobre responsabilidade. Definir origem, extensão e condições da garantia protege continuidade e erário.

XI.8 – Cenário 8: produto conformável existe, mas seu preço fica acima do teto eliminatório

Um licitante pode oferecer equipamento tecnicamente aderente, com frete, garantia e prazo, por R\$ 1.200,00 ou R\$ 1.260,00. Mesmo que a diferença seja pequena e o valor esteja próximo de dois dos próprios insumos administrativos, o item 8.2 impõe desclassificação por estar acima de R\$ 1.156,00. A Administração perde uma proposta potencialmente vantajosa porque o comparador decisivo não foi validado. Revisar agora evita que a regra de proteção do erário se converta em barreira ao resultado útil.

XI.9 – Cenário 9: lance no teto não sustenta a execução

Um fornecedor pode reduzir seu preço para permanecer na disputa, vencer e descobrir que a margem não cobre garantia, fretes parcelados e reposição. Como erro inicial de preço não gera reequilíbrio extraordinário e a cláusula exige três meses aos valores originais, a economia aparente poderá resultar em atraso, pedido de cancelamento e nova contratação. Um teto confiável não eleva preços por conveniência; reduz a probabilidade de selecionar um compromisso que não se mantém.

Os nove cenários convergem em um ponto: quando o objeto é ambíguo e os comparadores não são individualizados, a incerteza migra do planejamento para a sessão e da sessão para a execução. Corrigir antes é a opção de menor custo administrativo e maior segurança.

XII – DA REFUTAÇÃO PREVENTIVA

XII.1 – “Foram usadas três fontes e a média está correta”

A Impugnante concorda que a média é aritmeticamente correta e não questiona a legitimidade abstrata das categorias consultadas. O vício apontado é material: uma pluralidade nominal de fontes não comprova que os três registros descrevam o mesmo equipamento, no mesmo padrão qualitativo e em condições comerciais comparáveis. Se um único preço baixo determina o resultado, sua identidade é indispensável.

XII.2 – “A documentação completa pode estar nos autos internos”

É possível que existam documentos adicionais. A petição não nega essa possibilidade. Se estão nos autos e demonstram aderência, a resposta pode individualizá-los e apresentar a matriz de comparação. A existência interna, porém, não substitui a motivação da decisão após o interessado apontar divergências concretas. O dever de publicidade não se satisfaz com uma conclusão cuja premissa material permanece inacessível.

XII.3 – “Duzentas unidades geram desconto de escala”

Podem gerar. O art. 23 manda considerar economia potencial, e a AGROMAP não a elimina. O ponto é que o SRP não garante compra de 200 unidades, a disputa foi dividida em 150 e 50, as entregas são parceladas e não há quantidade mínima de consumo. Se houve cotação de volume compatível com essas premissas, basta demonstrá-la. Escala potencial deve ser calculada, não presumida.

XII.4 – “Preços de varejo não servem para orçamento público”

Também há concordância parcial. Os valores de STIHL e Husqvarna são usados como controles de plausibilidade e neutralidade intermarcas, jamais como substitutos automáticos da pesquisa municipal. O pedido não é elevar o teto ao PVP do BG 86 C-E. É verificar por que os preços públicos contemporâneos, o histórico municipal e as alternativas localizadas divergem do valor máximo e qual comparador integralmente equivalente sustenta a cifra oficial.

XII.5 – “O precedente de 2022 é antigo”

Por essa razão, ele não é apresentado como parâmetro contemporâneo obrigatório do art. 23. É controle histórico de coerência: o mesmo Município aceitou o Husqvarna 125B sob redação substancialmente coincidente e registrou R\$ 1.600,00. Quantidade, regime competitivo e tempo diferem; o precedente não fixa o preço, mas torna necessária uma explicação para a redução nominal de 27,75%.

XII.6 – “O fracasso de maio ocorreu com outro teto”

Exatamente. O valor anterior era R\$ 679,87, e o atual subiu 70,03%. A Impugnante não afirma que o resultado passado prove sozinho a inadequação de R\$ 1.156,00. Demonstra que a mesma descrição e a mesma quantidade já produziram uma sessão sem oferta simultaneamente comprovada e aceitável. O aumento precisa vir acompanhado da memória que explique por que o risco foi agora resolvido.

XII.7 – “Não há prova de que nenhuma empresa forneça por R\$ 1.156,00”

A peça não sustenta esse universal negativo. Há produto numericamente próximo e a possibilidade de desconto B2B. O ônus jurídico relevante é anterior: antes de excluir qualquer valor superior, a Administração deve demonstrar que o teto representa o mercado do objeto definido. Os indícios apresentados bastam para exigir validação; não é necessário provar todas as negociações privadas possíveis no País.

XII.8 – “A palavra profissional é usual e amplia a competição”

Um requisito aberto não amplia legitimamente a competição quando será concretizado na amostra por acabamento, durabilidade e desempenho contínuo. A amplitude no descritivo, seguida de rigor não publicado na aceitação, cria assimetria. Definir desempenho mensurável permite mais marcas competir em igualdade; manter um adjetivo elástico permite decisões diferentes para produtos semelhantes.

XII.9 – “A Administração pode esclarecer durante o certame”

Esclarecimento pode explicar regra já existente; não deve criar, após a formulação das propostas, a unidade de potência, o conceito de profissional ou a extensão de garantia que alteram produto e preço. O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige nova divulgação e repetição do prazo quando a modificação compromete a formulação das propostas. Precisão tardia não recompõe a isonomia perdida.

XII.10 – “A urgência recomenda testar o mercado na sessão”

O mercado não é laboratório para corrigir fase preparatória. A urgência municipal torna ainda mais importante evitar novo fracasso, convocação sucessiva, amostras inúteis e reabertura de processo. O art. 11 exige resultado útil, e o Mapa de Riscos já apontou preço adequado e especificação razoável como mitigação. Três dias preservados hoje podem evitar meses de retrabalho.

XII.11 – “A matéria pertence à discricionariedade técnica”

A Administração possui espaço para definir sua necessidade, escolher parâmetros e selecionar metodologia. Não possui liberdade para manter unidade ambígua, aplicar critério qualitativo não publicado ou converter dados incomparáveis em teto de desclassificação. Discricionariedade escolhe entre soluções juridicamente adequadas; planejamento, motivação e julgamento objetivo delimitam essa escolha.

XII.12 – “A prática anterior sempre utilizou o mesmo descritivo”

A repetição é precisamente o motivo para corrigir. Em 2022 houve um resultado em patamar diferente; em 2025 surgiram reprovações por critérios qualitativos ausentes; em maio de 2026 o item fracassou. O texto reiterado não produziu estabilidade. “Sempre foi assim” não supera a evidência de que assim já gerou dúvidas, reprovações e retrabalho.

XIII – DA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PROPORCIONAL E DAS REDAÇÕES SUBSTITUTIVAS

A correção pode ser restrita aos itens 03 e 11, preservando cronograma e atos dos demais itens. A Impugnante propõe quatro movimentos coordenados: definir o objeto; validar o preço; harmonizar a matriz econômica; e corrigir a ata.

XIII.1 – Definição técnica e protocolo de aceitação

Não cabe à AGROMAP inventar qual limite de potência o Município pretendeu fixar. Há múltiplas leituras tecnicamente distintas, e somente a secretaria demandante pode indicar sua necessidade. A redação deve, porém, abandonar a expressão conjunta “kW/cv” sem equivalência.

Onde se lê:

“Potência (kW/cv) mínima 0,8 e máxima 2.7.”

Como exemplo não exaustivo, leia-se, se a intenção técnica for expressar ambos os limites em quilowatts:

“Potência nominal mínima de 0,8 kW, equivalente a aproximadamente 1,09 cv, e máxima de 2,7 kW, equivalente a aproximadamente 3,67 cv.”

Ou, também como exemplo não exaustivo, se a intenção técnica for adotar 0,8 kW como mínimo e 2,7 cv como máximo:

“Potência nominal mínima de 0,8 kW, equivalente a aproximadamente 1,09 cv, e máxima de aproximadamente 1,99 kW, equivalente a 2,7 cv.”

A Administração deverá escolher a redação correspondente à necessidade real e refazer a pesquisa à luz dessa escolha. As alternativas exemplificativas e não exaustivas desta impugnação não pretendem transferir a decisão ao licitante; demonstram que a frase atual admite resultados materialmente diferentes.

Quanto ao padrão profissional, propõe-se substituir o adjetivo isolado por uma regra de desempenho:

Onde se lê:

“Soprador de folhas Profissional a gasolina.”

Leia-se:

“Soprador de folhas a gasolina destinado a atividades profissionais de limpeza urbana e ambiental, cujo atendimento será aferido pelos parâmetros objetivos de potência e cilindrada e pelos requisitos mensuráveis de desempenho, durabilidade, segurança ou aptidão para uso contínuo que a área técnica selecionar e justificar no Termo de Referência. Conforme a necessidade demonstrada, poderão ser utilizados, de forma isolada ou combinada, força de sopro, vazão de ar, velocidade do ar, regime de utilização e condições de assistência e reposição de peças.”

Os parâmetros escolhidos e seus eventuais limites mínimos devem resultar de nota técnica da secretaria demandante e ser publicados antes da reabertura. Essa etapa preserva a neutralidade competitiva: a Administração deve descrever o desempenho necessário, não reproduzir a ficha de um fabricante.

Para catálogo e amostra, sugere-se a seguinte redação:

“O catálogo e a eventual amostra serão utilizados exclusivamente para comprovar requisitos objetivos previamente publicados. A convocação da amostra recairá sobre o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e indicará, pelo sistema, produto, quantidade, local, prazo, responsáveis, protocolo de teste e critérios de aprovação. A avaliação será documentada em relatório motivado, com resultados verificáveis e tratamento isonômico entre marcas e modelos. Nenhum produto será reprovado por requisito qualitativo que não conste previamente do edital e do protocolo.”

Quanto à garantia, o edital deve optar de forma expressa por uma das estruturas juridicamente possíveis: doze meses integralmente cobertos pelo fabricante; ou garantia total de doze meses admitida a complementação pelo fornecedor, com responsabilidade integral perante o Município. Em qualquer caso, deverão constar condições de acionamento, assistência, transporte e solução, para que todos os preços sejam pesquisados na mesma base.

XIII.2 – Nova matriz de comparabilidade e preço máximo

Onde se lê, nos itens 03 e 11:

“Média R\$ 1.156,00.”

Leia-se:

“O preço máximo unitário dos itens 03 e 11 será aquele resultante de pesquisa de mercado refeita ou tecnicamente validada após a definição inequívoca do objeto. A memória identificará, para cada dado utilizado, a fonte e o registro concreto, data, órgão ou fornecedor, marca e modelo, ficha técnica, estágio do preço, quantidade, disponibilidade, garantia, frete para Alfenas/MG, prazo de entrega, parcelamento, pagamento e tributos, com justificativa de comparabilidade e do método de cálculo. Referências incompatíveis serão desconsideradas. O valor final será publicado antes da reabertura do prazo de propostas.”

Não se propõe número substituto. Se a validação comprovar R\$ 1.156,00, a Administração o manterá com fundamentação resistente. Se indicar outro valor, revisará o teto. O resultado pertence à pesquisa; não à marca comercial da Impugnante.

A pesquisa deverá tratar separadamente os itens 03 e 11 ou demonstrar por que a mesma condição unitária se sustenta para 150 e 50 unidades, considerando aquisição eventual, entrega parcelada, ausência de consumo mínimo garantido, prazo de quinze dias, reposição, garantia, frete e pagamento.

XIII.3 – Harmonização econômica

Onde se lê, no item 9.2.2 do Termo de Referência, obrigação de fornecimento por três meses aos preços originais sob referência ao art. 155, propõe-se redação harmonizada com a minuta, que esclareça: a continuidade durante a análise; o prazo de decisão; a instrução necessária; e o reconhecimento, desde a data do protocolo, das diferenças decorrentes de eventual deferimento. A cláusula deve evitar dupla interpretação sobre o caráter provisório dos valores faturados durante a análise.

Para o reajuste, requer-se a substituição das ocorrências conflitantes por disciplina uniforme que identifique o índice ou os índices escolhidos em razão da estrutura de custos, delimite sua incidência e adote data-base vinculada ao orçamento estimado, nos termos dos arts. 25, § 7º, e 92, inciso V e § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Deve ser eliminada a referência inexistente ao “art. 134, inciso I”.

Na minuta contratual, a recomposição extraordinária fundada no art. 124, inciso II, alínea “d”, deve ser formalizada pelo instrumento legalmente adequado, e não por apostila automática destinada a reajuste ou registros sem alteração contratual.

XIII.4 – Ata, quantidades e erros materiais

Onde se lê, na cláusula 16.2 da minuta da Ata:

“A DETENTORA DA ATA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da ata.”

Leia-se:

“A regra de acréscimos e supressões dos arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021 aplica-se aos contratos decorrentes da Ata, quando cabível, e não autoriza a ampliação do quantitativo registrado. A gestão dos quantitativos da própria Ata observará a disciplina expressamente incorporada pelo item 15.4 do edital.”

O edital deverá ainda declarar, para cada item, a quantidade mínima a ser cotada e se admite proposta em quantitativo inferior ao máximo, nos termos do art. 82, incisos II e IV. Se a intenção for exigir compromisso integral, a regra pode ser redigida assim:

“Nos itens 03 e 11, a proposta deverá abranger a integralidade do quantitativo máximo estimado de 150 e 50 unidades, respectivamente, não se admitindo oferta limitada a quantitativo inferior, sem que isso implique obrigação de aquisição mínima pela Administração.”

Por fim, o modelo de proposta e as minutas deverão conter todos os itens aplicáveis, e a referência “Processo nº 075/2026” da minuta contratual deverá ser corrigida para “Processo nº 147/2026”.

XIV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a AGROMAP – MÁQUINAS AGRÍCOLAS PASSOS LTDA. requer:

1. O recebimento e o conhecimento desta impugnação, por ser tempestiva e estar acompanhada dos documentos de representação exigidos pelo item 20.11 do edital.
2. A concessão excepcional e motivada de efeito suspensivo exclusivamente aos itens 03 e 11, nos termos dos itens 20.7 e 20.7.1, mantendo-se, se operacionalmente possível, o curso dos demais itens do Pregão Eletrônico nº 051/2026.
3. A identificação e a disponibilização dos registros concretos que originaram os valores de R\$ 935,00, R\$ 1.174,00 e R\$ 1.359,00, acompanhadas de matriz que informe, para cada registro, ID ou URL, órgão ou fornecedor, processo, data, marca, modelo, descrição, estágio do preço, potência e unidade, cilindrada, padrão profissional, garantia, quantidade, disponibilidade, frete, tributos, pagamento, entrega e parcelamento.
4. O saneamento conjunto da especificação, mediante: indicação inequívoca dos limites de potência em unidade única e das conversões; definição objetiva do requisito “profissional”, ou sua supressão se os requisitos mensuráveis forem considerados suficientes; esclarecimento da origem e extensão da garantia de doze meses; e publicação prévia de protocolo objetivo para catálogo e eventual amostra.
5. A repetição ou validação técnica da pesquisa de mercado após o saneamento do objeto, desconsiderando-se registros incompatíveis e considerando-se separadamente, ou mediante justificativa comum, os quantitativos de 150 e 50 unidades e as condições reais do SRP.
6. A revisão do preço máximo unitário como consequência do resultado da pesquisa saneada, sem vinculação aos preços de STIHL, Husqvarna ou a qualquer valor unilateralmente sugerido pela Impugnante.
7. A inclusão de regra expressa sobre quantidade mínima a ser cotada e possibilidade, ou não, de oferta em quantitativo inferior ao máximo, na forma do art. 82, incisos II e IV, da Lei nº 14.133/2021.

8. Como providência autônoma, sem suspensão dos demais itens, o saneamento das minutas, com índice ou índices de reajuste tecnicamente justificados, incidências delimitadas e data-base vinculada ao orçamento estimado; retirada da remissão ao inexistente “art. 134, inciso I”; adequação da disciplina de reequilíbrio e de sua formalização; e harmonização da cláusula 16.2 da Ata, distinguindo alteração de contrato derivado de ampliação do quantitativo registrado.
9. A correção do modelo de proposta e das tabelas das minutas para abranger todos os itens pertinentes e a substituição, na minuta contratual, do Processo nº 075/2026 pelo Processo nº 147/2026.
10. Caso as correções técnicas e econômicas dos itens 03 e 11 afetem a formulação das propostas, sua republicação e a reabertura do prazo integral de oito dias úteis previsto no art. 55, inciso I, alínea “a”, combinado com o § 1º, da Lei nº 14.133/2021, observando-se a mesma regra para qualquer outro item efetivamente alcançado por alteração geral de conteúdo material.
11. Subsidiariamente, se não for possível concluir a validação antes da sessão, a retirada temporária dos itens 03 e 11 para procedimento próprio, preservando-se os demais itens e evitando adjudicação sob parâmetros ainda controvertidos.
12. A prolação de decisão formal, motivada e ponto a ponto, com divulgação no Portal de Compras Públicas, enfrentando comparabilidade dos três preços, unidade de potência, conceito profissional, garantia, condições de escala e providências de saneamento.

XV – REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS PÚBLICAS UTILIZADAS

Para facilitar a verificação administrativa, os dados históricos e mercadológicos mencionados podem ser conferidos nas seguintes fontes públicas, consultadas em 18/08/2026:

1. [Município de Alfenas, julgamento do Pregão Eletrônico nº 034/2022, Processo nº 102/2022.](#)
2. [Município de Alfenas, edital do Pregão Eletrônico nº 034/2022.](#)
3. [Município de Alfenas, registro da Ata de 2022.](#)
4. [PNCP, Pregão Eletrônico nº 023/2025, Processo nº 053/2025, compra 2025/155, edital.](#)
5. [PNCP, item 12 da compra 2025/155.](#)
6. PNCP, avaliações oficiais de 2025: [primeiro relatório](#) e [segundo relatório](#).
7. [Portal de Compras Públicas, RPE nº 017/2026.](#)
8. [Ata final do RPE nº 017/2026, código verificador 1701A3B.](#)
9. [STIHL BG 86 C-E, ficha e loja oficial.](#)
10. [Husqvarna 125B, ficha oficial.](#)
11. [Husqvarna 125B, loja oficial.](#)
12. [Lei nº 14.133/2021, texto oficial compilado.](#)
13. [Decreto nº 11.462/2023, texto oficial.](#)
14. [IBGE/SIDRA, Tabela 1737, números-índice de junho de 2022 e julho de 2026.](#)
15. [Husqvarna, condições de garantia publicadas no canal oficial.](#)

XVI – FECHO

Esta impugnação começa e termina no mesmo compromisso: permitir que o Município de Alfenas contrate bem. Não há oposição à finalidade do Pregão Eletrônico nº 051/2026. Há contribuição para que a aquisição dos sopradores dos itens 03 e 11 alcance aquilo que o edital promete: equipamento novo, seguro, adequado ao uso municipal, obtido por competição justa e por preço verdadeiramente vantajoso.

A legalidade, neste caso, não se resume a citar a Lei nº 14.133/2021. Ela exige coerência entre a necessidade descrita, o produto pesquisado, o preço calculado, o critério de aceitação e a obrigação que será registrada na ata. Quando uma dessas partes se afasta das demais, o processo conserva aparência formal, mas perde capacidade de produzir resultado seguro. Saneá-lo antes da sessão é exercer legalidade em sua forma mais útil: prevenir, e não apenas corrigir.

A isonomia também depende dessa coerência. Um fornecedor não pode calcular 0,8 kW enquanto outro calcula 0,8 cv; um não pode precificar garantia integral de doze meses enquanto outro considera cobertura menor; um não pode selecionar equipamento para uso contínuo enquanto outro se baseia apenas em cilindrada. Licitantes somente competem em igualdade quando respondem à mesma pergunta técnica. Hoje, a expressão “0,8 a 2.7 kW/cv” formula perguntas diferentes dentro da mesma linha.

A competitividade não significa reunir o maior número possível de lances abstratos. Significa criar condições para que fornecedores capazes ofereçam produtos que serão aceitos e executados. Um teto subestimado ou insuficientemente demonstrado pode afastar propostas sustentáveis; um descritivo aberto pode atrair produtos que serão reprovados; uma amostra sem protocolo pode transformar a competição em sucessão de interpretações. Competição útil é aquela que chega a um vencedor apto, não aquela que apenas ocupa a sessão.

O julgamento objetivo é a ponte entre isonomia e resultado. O catálogo, a amostra e o recebimento devem verificar o que foi previamente escrito. As avaliações de 2025 mostram que Alfenas valoriza acabamento, durabilidade, segurança e desempenho em atividades contínuas. Essa preocupação é legítima e protege o serviço público. Justamente por isso, precisa sair do campo implícito e entrar no Termo de Referência. O Município não pode pesquisar um soprador genérico e receber um soprador profissional.

A vantajosidade, por sua vez, não é o menor número destacado de suas condições. R\$ 935,00 pode ser excelente preço se corresponder ao mesmo objeto, à mesma quantidade, ao mesmo frete, à mesma garantia e ao mesmo regime de entrega. Pode ser inadequado se qualquer dessas premissas faltar. R\$ 1.156,00 pode revelar-se correto após validação; pode exigir revisão. A impugnação não antecipa o resultado. Pede que o resultado tenha lastro.

Essa prudência protege o erário em duas direções. Evita pagar mais do que o mercado por solução equivalente e evita economizar apenas no papel, selecionando compromisso incapaz de cumprir prazo, garantia e reposição. O desperdício não está somente no preço elevado; também está no processo repetido, no equipamento rejeitado, na atividade

interrompida, na autorização não atendida e no tempo administrativo consumido para reconstruir uma contratação que poderia ter sido acertada na origem.

A linha do tempo oferece uma advertência serena. Em 2022, a mesma redação nuclear levou ao registro do Husqvarna 125B por R\$ 1.600,00. Em 2025, o Município recusou soluções por qualidades não convertidas em números. Em maio de 2026, o item terminou sem oferta simultaneamente documentada, validada e aceitável. Em agosto, há oportunidade de encerrar a sequência, não de repeti-la. O histórico não fixa o preço de hoje; mostra onde o planejamento precisa ser mais preciso.

A execução e a continuidade também dependem do saneamento. A ata permitirá pedidos parcelados durante a vigência inicial de doze meses, prorrogável por igual período nas condições do edital, sem aquisição mínima garantida, com prazo de quinze dias, frete a cargo do fornecedor, garantia e substituição rápida. Essas condições têm valor econômico. Se forem ignoradas na pesquisa, reaparecerão como atraso, pedido de revisão ou dificuldade de assistência. Se forem incorporadas desde já, o lance vencedor terá maior probabilidade de permanecer vencedor durante toda a execução.

A governança se mede pela capacidade de reconhecer um risco previsto e aplicar a resposta antes que ele produza dano. O Mapa de Riscos chamou de alto o risco de pesquisa inadequada, relacionou-o a preço irreal e licitação fracassada e prescreveu justificativa metodológica, repetição da pesquisa e revisão do preço. A presente impugnação não confronta esse planejamento; oferece os elementos para que ele seja cumprido no momento exato.

Segurança jurídica não é imobilidade. É a confiança de que a Administração corrigirá uma regra quando a correção aumenta clareza, igualdade e eficiência. Suspender somente os itens 03 e 11, exibir três registros, esclarecer duas unidades, definir um padrão profissional e alinhar as minutas são providências delimitadas. Nenhuma exige abandonar o objeto, prejudicar os demais itens ou escolher uma marca. Exigem apenas que a contratação diga exatamente o que quer e demonstre quanto isso custa.

A mesma segurança recomenda harmonizar IPCA e INPC, corrigir a base legal do reajuste, esclarecer os efeitos da regra de três meses e distinguir alteração do contrato derivado de ampliação do saldo da própria ata. Essas falhas talvez nunca produzam litígio; é melhor que não produzam porque foram eliminadas, e não porque fornecedores suportaram a incerteza. Uma boa minuta evita controvérsia antes de atribuir responsabilidades.

Procedimentos públicos são naturalmente submetidos à publicidade, ao controle social e às verificações institucionais próprias da prestação de contas. A resposta mais robusta a qualquer questionamento futuro é um processo cuja motivação possa ser reconstruída: aqui está o modelo pesquisado, aqui estão a data e a quantidade, aqui está a garantia, aqui está o frete, aqui está o critério profissional, aqui está a razão do preço. Transparência não fragiliza a decisão; torna-a defensável.

Deferir não significa reconhecer falha pessoal, nem ceder a interesse privado. Significa exercer autotutela administrativa com proporcionalidade, preservando o certame e corrigindo apenas o necessário. A Administração pode sair desta impugnação com edital mais claro, pesquisa mais resistente, disputa mais ampla e execução menos exposta. Essa

é uma solução institucionalmente positiva para o Município, para os licitantes e para a população atendida.

A AGROMAP comparece com interesse comercial legítimo, mas formula pedido impessoal. Não pede reserva de mercado, não pede especificação STIHL, não pede preço de varejo e não pede que a experiência de 2022 seja aplicada mecanicamente. Pede algo anterior a todas essas escolhas: que nenhum preço se torne eliminatório antes que o produto e as condições que o produziram possam ser verificados.

Por isso, a providência responsável é suspender exclusivamente os itens 03 e 11, abrir a memória dos três valores, corrigir kW/cv, traduzir “profissional”, uniformizar a garantia, ajustar as condições econômicas e republicar o que afetar as propostas. Se R\$ 1.156,00 sobreviver a esse exame, será um teto motivado. Se não sobreviver, sua revisão evitará nova frustração. Em qualquer hipótese, o Município ganha segurança.

O soprador que limpará as áreas públicas de Alfenas deve chegar pela força de critérios claros, de preços comparáveis e de uma ata executável — jamais pela fragilidade de uma média que ainda não revela qual equipamento lhe deu origem.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Passos/MG, 18 de agosto de 2026.

AGROMAP – MÁQUINAS AGRÍCOLAS PASSOS LTDA.

CNPJ nº 17.278.847/0001-35

WhatsApp: (35) 9 9736-3028

E-mail: agromap.licitacoes@gmail.com

AGROMAP
MAQUINAS
AGRICOLAS PASSOS
LTDA:172788470001-
35

Assinado de forma digital
por AGROMAP MAQUINAS
AGRICOLAS PASSOS
LTDA:17278847000135
Dados: 2026.08.18
12:07:55 -03'00'